



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007465-58.2015.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral  
Gilberto Carneiro da Gama

**EMBARGADA** : Maria de Fátima Rodrigues Leite e Lacerda

**ADVOGADO** : Miguel Moura Lins Silva (OAB/PB: 13.682)

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS, DO CPC DE 2015. DECISÃO LASTREADA NA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF. REDISCUSSÃO. EMBARGOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA CABÍVEL CONFORME PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp N.º 1.410.839/SC. REJEIÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

- Depreende-se do art. 1.022 e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os Embargos de Declaração são cabíveis quando constar, na Decisão Recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou, até mesmo, as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida.

- No caso dos autos, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC, pois o Acórdão Embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão sem a existência de quaisquer vícios.

- Caracterizam-se como protetatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria apreciada e decidida em conformidade com precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC/73, atual art. 1.036 do CPC/15 (REsp 1410839/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração com aplicação de multa**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 109.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo Estado da Paraíba, alegando a existência de omissão na Decisão Monocrática de fls. 96/97, que deu provimento ao Recurso Apelarório interposto pela Embargada.

**É o relatório.**

## VOTO

O art. 1.022 e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão no julgado, incluindo-se, nesta última, as condutas descritas no art. 489, § 1.º, que configurariam a carência de fundamentação válida e, por derradeiro, o erro material.

*In casu*, o Embargante alega a existência de omissão acerca da matéria discutida no Recurso Apelarório, concernente ao pagamento da sétima hora dos serventuários do Poder Judiciário Estadual, referente ao período em se tornou obrigatória a jornada diária de trabalho de sete horas, sem o necessário incremento remuneratório.

Analisando o assunto, constatei que o Juízo *a quo* agiu em harmonia com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, fixada no ARE N.º 660010, que assentou a seguinte tese, sob o instituto da Repercussão Geral:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. **Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irre-**

**dutibilidade de vencimentos.** 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”. **2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.** **3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos salários funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.** 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. **5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.** 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Desta forma, não há que se falar em omissão, tomando por base o que prevê a LC Estadual n.º 58/2003, considerando que as premissas da minha Decisão estão orientadas pela tese fixada pelo Pretório Excelso para a matéria em disceptação.

Resta evidente que o Estado/Embargante busca rediscutir a matéria exaurida na Decisão Embargada, com clareza e objetividade,

caracterizando-se os presentes Embargos como protelatórios, nos termo do art. 1.026, § 2.º, do CPC/15<sup>1</sup> c/c o que restou assentado no julgamento do REsp n. 1.410.839/SC, verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: **"Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC."** 2.- No caso concreto, houve manifestação adequada das instâncias ordinárias acerca dos pontos suscitados no recurso de apelação. Assim, os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cód. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório. 3.- Recurso Especial improvido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial. (REsp 1410839/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014)

Por todo o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração ao tempo em que condeno o Embargante a pagar a Embargada, a título de multa, 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, visto ser meramente protelatórios estes Embargos.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra.

<sup>1</sup>Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

**Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**